



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 427/2022-SGM/P

Brasília, 28 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Correção de erro material nos autógrafos do PL 5.284/2020**

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência, com base no Of. 163/2022, de 28/06/2022, do Deputado Relator Lafayette de Andrada, que foi verificado erro material nos autógrafos do PL 5.284/2020, enviados em 18/02/2022, que “Altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios, os limites de impedimentos ao exercício da advocacia e a suspensão de prazo no processo penal”.

Trata-se de construção equivocada do art. 7º da Lei nº 8.906, de 1994, pois o texto do substitutivo dava nova redação aos §§ 1º e 2º do referido artigo (imagem abaixo) quando, na verdade, pretendia-se incluir novos parágrafos ao dispositivo com a manutenção do conteúdo dos §§ 1º e 2º então vigentes.



Documento : 93165 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Art. 7.º

IX – Sustentar oralmente, durante as sessões de julgamento, as razões de qualquer recurso ou processo presencial ou telepresencial em tempo real e concomitante ao julgamento;

§ 1.º Incluídos no plenário virtual o julgamento dos recursos e ações originárias, sempre que a parte requerer a sustentação oral em tempo real ao julgamento, o processo será remetido para a sessão presencial ou telepresencial.

§ 2.º Poderá o advogado realizar a sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator, que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos:

- I – recurso de apelação;
- II – recurso ordinário;
- III – recurso especial;
- IV – recurso extraordinário;
- V – embargos de divergência;
- VI – ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus e outras ações de competência originária.

APRESENTAÇÃO: 14/02/2020 13:04 - PLEN

PRLP n.13



A sobreposição de fato não ocorreu porque, em termos de técnica legislativa, quando um texto de alteração é muito distinto do vigente, a praxe desta Casa é a de revogar o texto vigente e incluir o aprovado numa nova numeração, exatamente para não haver eventual remissão equivocada.

Como os §§ 1º e 2º do substitutivo apresentavam temática diversa dos §§ 1º e 2º vigentes, a CCJC revogou os referidos parágrafos da lei, cujos textos seriam de qualquer forma sobrepostos pelos novos aprovados, e reenumerou os parágrafos propostos pelo substitutivo como §§ 2º-A e 2º-B, com base na regra de técnica legislativa seguida por esta Casa há muitos anos.

Em suma, ao indicar §§1º e 2º, embora o texto do substitutivo não os revogue explicitamente, traz o comando de sobreposição pela indicação específica de §§ 1º e 2º. Portanto, não importa a técnica legislativa utilizada – seja





CÂMARA DOS DEPUTADOS

a de sobreposição, conforme indicada no substitutivo erroneamente, seja a de revogação e renumeração, quando os textos são distintos – os §§1º e 2º, da forma como proposto no substitutivo do parecer, não teriam sido mantidos.

Por esse motivo, como a intenção não era a de sobrepor ou revogar os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.906, de 1994, então vigentes, mas sim a de acrescentar ao art. 7º novos parágrafos, como já explicitado, solicito, as devidas providências de Vossa Excelência perante o Poder Executivo para republicação, visto que o projeto já foi sancionado.

Seguem novos autógrafos com a devida correção.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados

